



MPF  
FL \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 7655/2017**

**INQUÉRITO POLICIAL N° 3000.2015.002120-8 (0684/2015-1)**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

**PROCURADOR SUSCITANTE: PATRICK MONTEMOR FERREIRA**

**PROCURADOR SUSCITADO: RODRIGO COSTA AZEVEDO**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. CP, ART. 171, § 3º. MPF: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. LC N° 73/95, ART. 62, VII. CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE SE OBTEVE A VANTAGEM INDEVIDA, VERIFICADA MEDIANTE A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL COM O REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA PERANTE TABELIONATO DA COMARCA DE POÁ/SP. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO SUSCITADO.**

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em detrimento da Caixa Econômica Federal.

2. Consta dos autos que a investigada, com o auxílio de terceiro, adquiriu imóvel localizado na cidade de Poá/SP – o qual foi posteriormente retomado pela CEF –, apresentando, para tanto, contas inautênticas da SABESP (serviços de água e esgoto), referentes aos meses de junho a novembro/2012, com o fim de comprovar a ocupação daquele imóvel por seis meses e, assim, valer-se da condição vantajosa prevista em acordo celebrado entre o MPF e a CEF nos autos da Ação Civil Pública.

3. Ao apreciar os autos, o Procurador da República oficiante na PRM de Guarulhos/SP consignou que, embora o imóvel objeto da aquisição irregular se localize no município de Poá/SP, as tratativas de alienação do bem e a apresentação dos documentos inidôneos ocorreram perante a Gerência de Alienação de Bens Móveis e Imóveis da CEF em São Paulo/SP, pelo que se evidencia a atribuição da PR/SP.

4. O Procurador da República oficiante na PR/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ressaltando que, à luz do art. 70 do CPP, a obtenção da vantagem ilícita, no caso, a aquisição indevida do imóvel ocorreu no município de Poá/SP.

5. Nos termos do *caput* do art. 70 do CPP, “*a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução*”. E, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de possível estelionato contra o patrimônio público, o crime se consuma no momento da obtenção da vantagem patrimonial (CC n° 125.023/DF, DJe 19/03/2013).

6. Na hipótese em apreço, verifica-se que a celebração da “Proposta de Compra de Imóvel – Venda Direta ao Ocupante”, no bojo da qual a investigada apresentou os documentos inidôneos para aquisição do imóvel, ocorreu, de fato, junto à Gerência de Alienação de Bens Móveis e Imóveis da CEF na cidade de São Paulo.

7. Contudo, a efetiva transmissão do imóvel à investigada apenas se deu com o registro do instrumento contratual perante o 1º Tabelionato de

Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Poá/SP, sendo, pois, este o momento em que a vantagem indevida ingressou na esfera de disponibilidade da agente, tendo em vista que, nos termos do art. 1245 do Código Civil, a transferência da propriedade de bens imóveis apenas ocorre mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

8. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição da PRM de Guarulhos/SP, ora suscitada.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em detrimento da Caixa Econômica Federal.

Consta dos autos que SUELEN CRISTINA DE ALMEIDA, com o auxílio de OLIVER JUAN DA SILVA MORAES, adquiriu imóvel localizado na cidade de Poá/SP – o qual foi posteriormente retomado pela CEF –, apresentando, para tanto, contas inautênticas da SABESP (serviços de água e esgoto), referentes aos meses de junho a novembro/2012, com o fim de comprovar a ocupação daquele imóvel por seis meses e, assim, valer-se da condição vantajosa prevista em acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e a CEF nos autos da Ação Civil Pública.

Ao apreciar os autos, o Procurador da República oficiante na PRM de Guarulhos/SP consignou que, embora o imóvel objeto da aquisição irregular se localize no município de Poá/SP, as tratativas de alienação do bem e a apresentação dos documentos inidôneos ocorreram perante a Gerência de Alienação de Bens Móveis e Imóveis da CEF em São Paulo/SP, pelo que se evidencia a atribuição da PR/SP (fl. 55/55v).

O Procurador da República oficiante na PR/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ressaltando que, à luz do art. 70 do CPP, a obtenção da vantagem ilícita, no caso, a aquisição indevida do imóvel ocorreu no município de Poá/SP (fls. 59/63).

Os autos foram então remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao Procurador da República suscitante.

Nos termos do *caput* do art. 70 do CPP, “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”. E, consoante orientação do

Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de possível estelionato contra o patrimônio público, o crime se consuma no momento da obtenção da vantagem patrimonial (CC nº 125.023/DF, DJe 19/03/2013).

Na hipótese em apreço, verifica-se que a celebração da “Proposta de Compra de Imóvel – Venda Direta ao Ocupante”, no bojo da qual a investigada apresentou os documentos inidôneos para aquisição do imóvel (apenso II, fls. 455/474), ocorreu, de fato, junto à Gerência de Alienação de Bens Móveis e Imóveis da CEF na cidade de São Paulo (apenso II, fls. 454/460).

Contudo, a efetiva transmissão do imóvel à investigada apenas se deu com o registro do instrumento contratual perante o 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Poá/SP (apenso II, fls. 403/405v), sendo, pois, este o momento em que a vantagem indevida ingressou na esfera de disponibilidade da agente, tendo em vista que, nos termos do art. 1245 do Código Civil, a transferência da propriedade de bens imóveis apenas ocorre mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Do exposto, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República suscitado.

Remetam-se os presentes autos ao Procurador da República Rodrigo Costa Azevedo, oficiante na PRM de Guarulhos/SP, com atribuição na mencionada localidade, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República Patrick Montemor Ferreira, atuante na PR/SP, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2017.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR/MPF

/LC.